



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 81/XIV

Teve lugar no dia cinco de março de dois mil e treze, a reunião número oitenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Carla Luís, Manuel Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Nuno Godinho de Matos e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 80/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião anterior.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Limitação de mandatos autárquicos, nos casos que envolvem a assunção de funções por substituição do anterior titular - Parecer n.º 10/GJ/2013 relativo aos seguintes processos:

- **Proc.º n.º 1/AL/2013 - Pedido de esclarecimento de um membro de Junta de Freguesia relativo à limitação de mandatos autárquicos, nos casos que envolvem a assunção de funções por substituição do anterior titular**
- **Proc.º n.º 2/AL/2013 - Pedido de esclarecimento de uma jornalista da LUSA relativo à limitação de mandatos autárquicos, nos casos que envolvem a assunção de funções por substituição do anterior titular**

A Comissão, por maioria dos Membros presentes e com o voto contra da Senhora Dra. Carla Luís, aprovou a Informação n.º 17/GJ/2013, que constitui anexo à presente ata, e tomou a seguinte a deliberação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“A aplicação do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, deve limitar-se a situações de cidadãos que, por encabeçarem as respetivas listas, efetivamente tenham sido eleitos para três mandatos consecutivos para o cargo de presidente de câmara municipal ou presidente de junta de freguesia, não se abrangendo na limitação aí consagrada situações em que a assunção daquelas funções num órgão executivo de uma autarquia local por parte de um cidadão possa ter ocorrido no âmbito do primeiro mandato por substituição do anterior mandato por substituição do titular eleito. Noutra interpretação, deixaria de ter sentido o emprego da expressão verbal “ser eleitos” e ampliaria a limitação, sem fundamento, dos substitutos legais que assumem transitória ou casuisticamente as funções daqueles eleitos.

No âmbito do processo eleitoral, a apreciação de situações de inelegibilidade e ou incompatibilidade dos cidadãos que integrem listas de candidaturas é da exclusiva competência dos tribunais;

Delibera-se que a presente informação seja remetida ao Senhor Almerindo Silva e à Senhora Dra. Joana Santos, jornalista da Agência de Notícias Lusa.”

A Senhora Dra. Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto:

“A Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto estabelece no seu art. 1.º, n.º1, que “O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos”.

Em primeiro lugar, não se diga que quem exerce um mandato de presidente por via de substituição do anterior titular não foi eleito para o cargo. Toda a lista é sufragada através de eleições, não sendo indiferente o posicionamento dos diferentes candidatos. Todos eles são por isso eleitos, exercendo em virtude de tais eleições o respectivo mandato.

Em concreto, a referida lei não contém disposições específicas quanto ao exercício do mandato, nomeadamente em virtude da substituição do anterior titular. Nesta medida, não pode a CNE, enquanto órgão da administração pública, e por isso mero intérprete, criar um critério ad hoc que diferencie tal situação, quando a própria lei não o criou.

Considero que à CNE, enquanto órgão da administração pública, cabe apenas a interpretação da lei, e não criar Direito novo. Assim, onde a lei não distingue não deve o intérprete distinguir. Falecendo na letra da lei qualquer elemento que permita distinguir



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a forma de exercício do mandato em causa, a mesma tem de se considerar aplicável ao exercício todo e qualquer mandato de presidente de câmara ou junta.

Pelos motivos expostos voto contra, não acompanhando a decisão acima tomada."-----

2.2 – Análise das propostas das peças do procedimento de contratação pública de conceção da campanha institucional de esclarecimento das eleições dos órgãos das autarquias locais a realizar em 2013

A Comissão procedeu à análise da versão final das propostas das peças do procedimento de contratação pública de conceção da campanha institucional de esclarecimento das eleições dos órgãos das autarquias locais a realizar em 2013 e deliberou, por maioria dos Membros presentes, aprovar os referidos documentos, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins com a referência de que deve existir uma forte preocupação com os custos da campanha, considerando o constante do ponto 8 dos Termos de Referência e tendo presente que a Comissão não dispõe neste momento de recursos para a concretização dessa campanha nos moldes em que resulta das peças do procedimento ora aprovadas. Referiu, ainda, que a percentagem atribuída ao "Custo da campanha, atentos os meios propostos", indicada na alínea e) do citado ponto 8, é de extrema relevância e deve merecer idêntica ponderação em face da análise dos demais elementos. Considerou, por fim, que o esforço a realizar para o esclarecimento dos cidadãos deve ser entendido na ótica dos custos globais inerentes às ações a levar a efeito, neste âmbito, pela CNE mas também pelo Governo e das sinergias que seja possível criar de forma a racionalizar custos.

O Senhor Dr. João Almeida a este propósito expressou que a preocupação com os custos existe, mas o preço da conceção e desenvolvimento de artes finais, que aliás é diminuto no custo total, deve manter-se como fator simbólico e para eventual desempate entre soluções de idêntica valia técnica e artística, como ora ocorre; a componente mais avultada dos custos prende-se com os meios de comunicação social a utilizar para divulgar a campanha e, por fim, a realização de uma campanha com recursos financeiros diminutos apenas poderá significar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma má campanha que não servirá os objetivos de esclarecimento dos cidadãos.-----

2.3 – Relatório final - Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha do Referendo Local de Milheirós de Poiares, 16 de setembro de 2012

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 18/GJ/2013, bem como o Relatório Final que se encontra em anexo à mesma, cujas cópias constituem anexos à presente ata, e tomou as seguintes deliberações:

“Partido Social Democrata (PPD/PSD)

A Comissão Nacional de Eleições considerou legais as receitas e as despesas apresentadas pelo PPD/PSD, por não se verificarem irregularidades.

Partido Socialista (PS)

A Comissão Nacional de Eleições considerou legais as receitas e as despesas apresentadas pelo PS, por não se verificarem irregularidades.

No que se refere à não constituição de mandatário financeiro e publicação da sua identificação em jornal nacional reconhece-se que foram os documentos de apoio produzidos pela CNE que induziram em erro o partido político, pelo que apenas foi deliberado recomendar ao PS que, em futuros atos referendários em que participe constitua mandatário financeiro para gerir as contas da campanha do referendo e publique a sua identificação em jornal de circulação nacional, nos termos do disposto no artigo 21º da Lei nº 19/2003, de 20 de junho, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 55/2010, de 24 de dezembro.

Grupo de Cidadãos Subscritores

A Comissão Nacional de Eleições considerou legais as receitas e as despesas apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Subscritores, por não se verificarem irregularidades.

No que se refere à não constituição de mandatário financeiro e publicação da sua identificação em jornal nacional reconhece-se que foram os documentos de apoio produzidos pela CNE que induziram em erro o partido político, pelo que apenas foi deliberado recomendar ao Grupo de Cidadãos Subscritores que, em futuros atos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referendários em que participe constitua mandatário financeiro para gerir as contas da campanha do referendo e publique a sua identificação em jornal de circulação nacional, nos termos do disposto no artigo 21º da Lei nº 19/2003, de 20 de junho, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 55/2010, de 24 de dezembro.”-----

2.4 – Queixa contra a RTP por tratamento jornalístico discriminatório relativo a entrevista do “candidato” do PSD à eleição para a câmara municipal do Porto - Proc.º n.º 4/AL/2013 (Informação n.º 16/GJ/2013)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 16/GJ/2013, que constitui anexo à presente ata, e deliberou:

“A obrigatoriedade de tratamento não discriminatório de candidaturas concorrentes a um ato eleitoral aplica-se a partir da marcação da eleição quanto a todas as entidades públicas e privadas e, outrossim, em relação aos órgãos de comunicação social de forma a assegurar de modo efetivo a igualdade de tratamento das candidaturas.

Fora do período eleitoral, como sucede no caso vertente, a CNE não dispõe de competência para avaliar o tratamento jornalístico conferido pelos órgãos de comunicação social a candidaturas e candidatos, anunciados publicamente como futuros concorrentes às eleições gerais autárquicas de 2013, competindo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social apreciar a legalidade de comportamentos que possam pôr em causa os princípios legais e constitucionais da imparcialidade, rigor e pluralismo a que os referidos órgãos estão adstritos.

Delibera-se, ainda, proceder ao arquivamento do presente processo, remetendo-se o mesmo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.”-----

2.5 – Pedido de esclarecimento de jornalista da SIC sobre entrevistas e debates com candidatos a Câmara Municipal (Informação n.º 15/GJ/2013)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 15/GJ/2013, que constitui anexo à presente ata, e deliberou enviar a seguinte resposta ao jornalista da SIC:

“O princípio da igualdade de tratamento das candidaturas e dos candidatos a um ato eleitoral, no qual se contém a igualdade de tratamento jornalístico, deve ser observado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por todas as entidades públicas e privadas desde a marcação da data das eleições até à data da realização das mesmas, conforme determinam a Lei n.º 26/99, de 3 de maio, e os artigos 38º, 40º e 49º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).

A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado na lei eleitoral, como garantia para os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento.

Durante o período eleitoral, período que se segue à marcação da data das eleições, compete à Comissão Nacional de Eleições garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, de acordo com o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Fora do referido período eleitoral, como parece ser o caso, os órgãos de comunicação social devem assegurar o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, em conformidade com os princípios que regulam a atividade jornalística, competindo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social apreciar a legalidade de comportamentos que possam pôr em causa os princípios legais e constitucionais da imparcialidade, rigor e pluralismo a que os referidos órgãos estão adstritos.

Remeta-se o processo em apreço à Entidade Reguladora para a Comunicação Social".-----

2.6 – Edição da Newsletter da CNE de janeiro/fevereiro de 2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a versão final da edição de janeiro/fevereiro de 2013 da Newsletter da CNE, que constitui anexo à presente ata.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. OUTROS ASSUNTOS

3.1 – Ata da reunião da CPA n.º 53/XIV, de 28 de fevereiro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 53/XIV, que constitui anexo à presente ata.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

